

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE)*.

RELATOR: Senador **JOÃO PEDRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2008, de autoria da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas. A proposição tem por objetivo determinar a natureza jurídica da Redução Certificada de Emissão (RCE), denominação técnica dos créditos de carbono no âmbito do regime internacional de enfrentamento das mudanças climáticas.

O art. 3º do projeto equipara as RCE a valor mobiliário, submetendo-as, portanto, aos regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Os arts. 4º e 5º isentam as RCE da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF). O art. 6º veicula cláusula de vigência.

Por ser resultado dos trabalhos de uma Comissão Mista, o PLS nº 33, de 2008, segue o rito especial de tramitação especificado no art. 143 do Regimento Comum, ressalvadas as modificações impostas pelo art. 65 da Constituição Federal. Entretanto, conforme o art. 279, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), na apreciação de proposições a etapa de discussão pode ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento

de qualquer Senador ou Comissão, para audiência de Comissão que não tenha se manifestado sobre a matéria.

Com base nesse dispositivo regimental, o PLS nº 33, de 2008, foi submetido à CMA, em virtude da aprovação do Requerimento nº 554, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, II, *a*, do RISF, compete à CMA opinar sobre os assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais, entre outros.

Juntamente com outras sete proposições legislativas, o PLS nº 33, de 2008, resulta dos trabalhos da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, criada em 2007 para *acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil*. O projeto consta do Relatório das Atividades de 2007 da Comissão, aprovado em 13 de dezembro de 2007, e apresentado em 28 de fevereiro de 2008.

O objetivo da proposição é definir a natureza jurídica da Redução Certificada de Emissão (RCE), denominação técnica dos “créditos de carbono”. As RCE são títulos virtuais – negociáveis no mercado financeiro internacional – correspondentes a reduções efetivas de emissões de gases de efeito estufa (GEE) derivadas da implementação de projetos baseados no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

Conforme visto, o art. 3º do PLS nº 33, de 2008, equipara as RCE a valor mobiliário, submetendo-as, portanto, aos regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Além de todo o procedimento estabelecido no âmbito do Protocolo de Quioto (certificação, validação e verificação nos âmbitos doméstico e internacional), a proposição determina que as RCE devem ser registradas junto à CVM.

A definição da natureza jurídica das RCE promoverá maior segurança jurídica para os investidores estrangeiros. Por outro lado, a principal preocupação em relação ao tema diz respeito ao regime tributário

incidente sobre a espécie. A cobrança de tributos aumentará o custo dos créditos de carbono brasileiros. Com isso, a competitividade das nossas RCE no mercado internacional ficaria prejudicada em face das de países onde essa tributação não exista ou seja mais branda.

Para contornar essa questão, os arts. 4º e 5º do PLS nº 33, de 2008, isentam as RCE da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF).

Contudo, em dezembro de 2007, o Senado Federal rejeitou nova prorrogação da CPMF. Com isso, o art. 4º do PLS nº 33, de 2008, fica prejudicado. Para sanar essa impropriedade, apresentamos emenda ao final deste parecer.

Entendemos que a proposição mostra-se conveniente e oportuna, motivo pelo qual opinamos por sua aprovação neste colegiado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator